



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC N.º 14951/16**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DE DONA INÊS » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS » DECLARAÇÃO  
DE NÃO CUMPRIMENTO.  
APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO  
DE NOVO PRAZO.

### **ACÓRDÃO AC2-TC 02943/19**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **exame de legalidade da aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, do **Senhor JOSINALDO LEMOS DE OLIVEIRA**, ex-ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 552, lotado na Secretaria Municipal da Saúde.

Em **26 de fevereiro de 2019**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, verificou o **cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00012/19**.

*Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para que adote as providências cabíveis no sentido de apresentar a documentação necessária já mencionada nos autos, conforme orientação da auditoria e enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.*

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 2153, veiculado no dia **06 de março de 2019**.

A autoridade responsável, foi cientificada através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, e por meio do **Ofício nº 0190/2019 - SEC-.2ª**.

Após regular **citação**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.

Desta forma os autos foram encaminhados para o **Mistério Público junto ao Tribunal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPjTC**, Procurador-geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do **Parecer Nº 0859/19**, opinou, no sentido de declarar o não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/2019; Aplicar multa à Sr<sup>a</sup>. Solange Miguel da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; Fixar de novo prazo a gestora acima nominada para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.

### **VOTO DO RELATOR**

A vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a)** Declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/2019;
- b)** Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), referente a 40,65 UFR, à Sr<sup>a</sup>. Solange Miguel da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- c)** Fixação de novo prazo, de 15 (quinze) dias a gestora acima nominada para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14951/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR o não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/2019;**
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), referente a 40,65 UFR, à Sr<sup>a</sup>. Solange Miguel da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias a gestora acima nominada para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:14



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO